



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022365-20.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSA MARIA DA SILVA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL**

Apelante: **ROSA MARIA DA SILVA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelada: **SABEMI SEGURADORA S/A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ricardo José Rizkallah**

VOTO Nº 45.870

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos morais. Descontos realizados no benefício previdenciário da autora em razão de contratação que alega não ter celebrado. Reconhecida em perícia grafotécnica a falsidade da assinatura aposta no termo de adesão apresentado pela ré. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

Danos morais não configurados. Inexistência de repercussões de maior relevo. Expressivo lapso temporal entre os 02 descontos (efetuados em 2019) e o ajuizamento desta ação (mai/2021) que, somado ao valor pouco expressivo (total de R\$ 60,00), torna inverossímil a alegação de prejuízo ao sustento da autora.

Danos materiais. Pretensão autoral de restituição em dobro do indébito que merece prosperar. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos calcados em contratação fraudulenta, a denotar violação à boa-fé subjetiva.

Juros moratórios que devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), o qual, no caso em tela, corresponde à data do primeiro desconto indevido.

Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a sua fixação nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC ou, alternativamente, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa. Impossibilidade de arbitramento por apreciação equitativa. Valor da causa que não se afigura irrisório ou diminuto. Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do Col. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076). Verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa que remunera dignamente os patronos das partes e condiz com a natureza da demanda, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC. Majoração, via reflexa, dos honorários devidos aos patronos da autora. Revisão da base de cálculo dos honorários dos patronos da ré que não configura julgamento *extra petita*, tampouco *reformatio in pejus*, diante da

natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC). Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Tabela da OAB que, de toda forma, é de natureza orientadora.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 138/141, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de (i) declarar inexigível o débito apontado na exordial; e (ii) condenar a requerida à restituição simples dos valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário da autora em razão do negócio jurídico *sub judice*, com correção monetária desde os respectivos descontos e com juros moratórios desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários dos patronos da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida (fl. 20).

Contra o *decisum*, a ré opôs embargos declaratórios (fls. 144/147), dos quais o MM. Juízo *a quo* sequer conheceu (fl. 182).

Irresignada, apela a autora (fls. 153/168). Afirma que a ré vem realizando descontos indevidos (na quantia mensal de R\$ 30,00 e sob a rubrica “DEB. AUTOMATICO – SABEMI SEGURADO”) do seu já parco benefício previdenciário, situação que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Salaria que tal reparação também lhe é devida com esteio na teoria do desvio produtivo do consumidor. Frisa que a condenação ao pagamento de danos morais também tem cunho pedagógico-desestimulante. Destaca a necessidade de restituição em dobro da quantia que lhe foi cobrada indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), haja vista, inclusive, a comprovada falsificação da sua assinatura na proposta de adesão de fl. 62. Ressalta a má-fé da seguradora, que efetuou a cobrança com base na contratação fraudulenta. Defende a alteração do termo inicial dos juros

moratórios incidentes sobre as parcelas indevidamente descontadas, para que corresponda à data do evento danoso (em que efetuado o primeiro desconto – 12/03/2019), e não à data da citação, como determinado na r. sentença. Verbera, por fim, que são insuficientes os honorários arbitrados em favor dos seus patronos, pleiteando a sua fixação nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC ou, alternativamente, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença, para a total procedência da demanda.

O recurso foi contrariado (fls. 185/191).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, pela não celebração do negócio que lhe teria dado causa (contrato de seguro), cumulada com pedido de restituição, em dobro, dos valores descontados a esse título e de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Narra a autora, na exordial (fls. 01/12), que foi surpreendida ao constatar a cobrança, na conta em que recebe o seu benefício previdenciário, de produto securitário que não contratara, o qual supostamente teria adquirido da ré Sabemi Seguradora S/A.

A decisão de fl. 20 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após a contestação (fls. 25/36), a autora ofertou réplica (fls. 66/78), na qual suscitou a falsidade da assinatura aposta no termo de adesão de fl. 62, apresentado pela ré.

Deferiu-se a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 79/80), cujo laudo veio a ser juntado a fls. 120/125.

A autora manifestou-se quanto ao laudo (fls. 133/136).

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência, contra a qual ora se insurge a autora.

De início, cumpre observar que, em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando o seu nome é negativado (inscrito em órgãos de proteção ao crédito); ou pela retenção de fatia relevante da sua verba alimentar, que comprometa o seu sustento e reduza a sua qualidade de vida.

In casu, os 02 descontos de R\$ 30,00 efetuados em 2019 do benefício previdenciário da autora (totalizando R\$ 60,00) certamente não permitem divisar o comprometimento do seu sustento, mormente se considerada a desnaturação do caráter alimentar dessa quantia pelo transcurso do tempo, haja vista que a ação foi ajuizada em 04/05/2021.

Ainda, não houve a indicação de maiores consequências oriundas dos descontos, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Em suma, pela análise do caso, não é cabível qualquer indenização a título de danos morais.

Por sua vez, no que tange ao pedido de repetição em dobro do indébito, sobreleva destacar que, tendo em vista as datas dos descontos (ambos efetuados em 2019 – fls. 18/19), não se aplica ao caso a tese fixada pelo Col. STJ de que *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*. Isso porque os efeitos do acórdão em que fixada a tese foram modulados pela Corte Superior, nos seguintes termos: *“Modulam-se os*

efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão” (EAREsp. nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21-10-2020, DJe 30-03-2021, g.n.).

Ocorre que, no caso em apreço, a cobrança indevida teve como origem contratação fraudulenta, situação que, dada a própria natureza do produto ofertado (seguro), permite divisar comportamento contrário à boa-fé subjetiva, a respaldar a pretendida repetição em dobro.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se arestos deste E. Tribunal:

- Seguro de vida e acidentes pessoais - Ação de declaração de inexistência de relação jurídica, de devolução de valores e de indenização moral – O banco corréu é responsável, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor - Existência de prova de não ter havido contrato de seguro entre autora e a seguradora ré - Prêmios descontados da conta da autora, indevidamente. Evidente a má-fé dos prestadores de serviços, dada a prática de crime, de modo que cabe devolução em dobro – Indenização moral devida, reduzido, porém, o seu valor – Recursos parcialmente providos.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10308963220208260576 São José do Rio Preto, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 11/09/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2024)

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR – Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Recurso da autora buscando a majoração da indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – Recurso do Banco buscando o afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, sua diminuição - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, em razão de falsificação de sua assinatura em contrato da associação ré – Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura constante do instrumento apresentado pela ré – Situação dos autos que exacerba os limites da normalidade e do mero aborrecimento e permite a majoração indenização para R\$ 5.000,00 – DEVOLUÇÃO EM DOBRO –

NECESSIDADE – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Assinatura falsa que, por si só, demonstra a má-fé da requerida – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora provido – Recurso do réu improvido.

(TJ-SP - AC: 10016563920198260024 SP 1001656-39.2019.8.26.0024, Relator.: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 24/08/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2020)

No mais, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a Súmula nº 54 do STJ preceitua que “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”. Desse modo, cada parcela a ser restituída em dobro deve ser acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso, a saber, a data do primeiro desconto indevido.

Doutra senda, conquanto também considere necessária a majoração dos honorários sucumbenciais, cuido ser incabível *in casu* a fixação por apreciação equitativa.

De fato, ao interpretar o art. 85, §2º, do CPC, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, entendeu que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Entendeu, outrossim, que a equidade somente deve ser utilizada como parâmetro de fixação se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC).

Percebe-se, dessa forma, que os honorários não poderiam ter sido fixados por apreciação equitativa no caso vertente, pois, conquanto a fixação com base no valor da condenação enseje pagamento

ínfimo aos patronos da autora – ainda que no percentual máximo de 20% –, é certo que o arbitramento com esteio no valor da causa (R\$ 10.120,00) se mostra capaz de remunerá-los dignamente.

Por conseguinte, a verba honorária a ser paga por ambas as partes deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa, notadamente à luz do que dispõe o art. 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Honorários advocatícios. Fixação por proveito econômico. Inconformismo por resultar em valor ínfimo. **Pretensão de reforma para fixação da verba honorária por equidade. Aplicação do § 8º-A, do art. 85, do CPC, que encontra óbice no § 6º-A, ambos incluídos pela Lei nº. 14.365/22.** Descabimento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1038272-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023; destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inexistência e inexigibilidade do contrato bem declaradas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Impugnação de assinatura constante de contrato bancário juntado aos autos pela instituição ré. Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade do débito bem declarada. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Descabimento. Ausência de má-fé do banco réu. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de forma simples. AMOSTRA GRÁTIS. Inexigibilidade de devolução do valor creditado em conta bancária da autora, afastando-se a compensação. Descabimento. Obrigação de restituir a quantia creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa. Impossibilidade de equiparação a amostra grátis. DANOS MORAIS. Não configuração. Crédito disponibilizado na conta do consumidor. Valor suficiente para neutralizar os

descontos sobre a verba alimentar. Ausência de lesão a direitos da personalidade. Sucumbência recíproca bem declarada na origem. Art. 86 do CPC. Honorários advocatícios. Modificação, de ofício. Dever de observância da regra do §2º do art. 85 do CPC. **Valor da causa que não é irrisório. Injustificável a aplicação do critério da equidade no caso concreto. Tema 1.076 do STJ.** Fixação de percentual, a cada parte, no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa. Singeleza da demanda. Teses e fundamentos há muito utilizados. Pouco tempo de trabalho exigido. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1020696-12.2021.8.26.0032; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022; destaques nossos)

Destarte, reputo adequado e consigno o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual condiz com o tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 04/05/2021) e com a natureza da demanda, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se, por oportuno, que a revisão da base de cálculo dos honorários devidos aos patronos da ré não configura *reformatio in pejus*, tampouco julgamento *extra petita*, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

A esse respeito, confirmam-se precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, CPC. "REFORMATIO IN PEJUS". INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. Mantida a sucumbência da ré e extirpada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve corresponder

ao valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Inexistência de "reformatio in pejus" por se tratar de matéria de ordem pública. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1000748-46.2021.8.26.0562, j. 29.11.2021)

Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais pode ser alterada de ofício pelo Tribunal, sem que isso implique reformatio in pejus, porquanto se trata de matéria de ordem pública, regulada pelo art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes desta E. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça. A sentença e o acórdão têm dois comandos judiciais claramente distintos: um declaratório, quanto à inexigibilidade do débito impugnado, e um condenatório, relativo aos danos morais, não estando o primeiro abrangido pelo termo "condenação". Ademais, se a própria lei faz distinção entre valor da condenação e do proveito econômico, é evidente que os conceitos não se confundem. O E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que, havendo condenação, esta deve ser a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 00059071520218260100 SP 0005907-15.2021.8.26.0100, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 25/05/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.336.265/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.03.2019)

Anote-se, ainda, que, mesmo que fosse possível a adoção do critério equitativo no caso em comento, o entendimento

perfilhado pelo STJ e por esta E. Corte é o de que a tabela de honorários da OAB é meramente sugestiva e não vincula o julgador à aplicação dos valores por ela recomendados. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMA NOME". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DECLARADO INEXIGÍVEL. INSURGÊNCIA DO ADVOGADO CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTO NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **DE SE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO À APLICAÇÃO VINCULADA AOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.** FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA EM R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000446-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023, destaques não originais)

Por fim, observo ser necessária a redistribuição dos

encargos sucumbenciais

Com efeito, dispõe o art. 86 do CPC que *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*. Referida proporção deve ser avaliada com base no número de pedidos acolhidos, e não com esteio no proveito econômico obtido. Em outras palavras, não há de se mensurar a sucumbência de cada parte levando-se em consideração o valor econômico dos pedidos.

Não é outro, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMA 1.076/STJ. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do particular, apenas para decotar a incidência dos juros moratórios na multa.

2. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.504.451/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.2.2021).

3. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe a agravante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos, e não os valores deles em si (quantum debeat). (AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.5.2020).

4. Com vistas à pacificação jurisprudencial, o Tema 1.076/STJ firmou as seguintes Teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

5. Com essas considerações, é de rigor a devolução dos autos à origem para que arbitre os honorários observando

os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos do que fora decidido no Tema 1.076/STJ.

6. Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1814101 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, j. 19/09/2022)

Na hipótese, foram formulados na exordial 03 pedidos principais (autônomos), tendo a autora decaído do de danos morais e logrado êxito quanto ao de danos materiais e quanto ao declaratório.

Adequada, portanto, a sua condenação ao pagamento de 1/3 das custas e das despesas processuais, de modo a refletir o número de pleitos deferidos em seu favor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, a fim de (i) condenar a requerida à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora; (ii) determinar que os juros moratórios incidentes sobre a verba indenizatória (danos materiais) incidam desde o evento danoso (primeiro desconto indevido – Súmula nº 54, do STJ); e, revisada a base de cálculo dos honorários de sucumbência, (iii) fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorando em 2% aqueles devidos aos patronos da autora, em razão do trabalho adicional realizado em fase recursal (art. 85, §11, do CPC).

Em razão da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, devendo a ré arcar com os 2/3 restantes, observada a todo momento a gratuidade de justiça concedida à fl. 20.

Por fim, esclareço que deixei de fixar verba honorária recursal em prol dos patronos da ré porque, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte adversa não seja conhecido integralmente ou não provido (Tema Repetitivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1059 do STJ¹).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.